



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.994-A, DE 2019

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 258-A:

“Art. 258-A. Ao valor da multa previsto nos incisos I a IV do *caput* do art. 258 será adicionado valor proporcional à renda líquida do infrator.

§ 1º O valor a ser adicionado será:

I – 14 (catorze) vezes o valor da multa para infratores com renda líquida equivalente à faixa de renda A;

II – 5 (cinco) vezes o valor da multa para infratores com renda líquida equivalente à faixa de renda B;

III – 3 (três) vezes o valor da multa para infratores com renda líquida equivalente à faixa de renda C;

IV – 0 (zero) para infratores com renda líquida equivalente às demais faixas de renda;

§ 2º As faixas de renda de que trata o § 1º serão aquelas definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Nos termos do regulamento, será concedido aos órgãos responsáveis pela aplicação das multas acesso às informações de declaração de renda necessárias para o cálculo dos valores de que trata este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das características mais marcantes da sociedade brasileira é, infelizmente, a desigualdade. Somos um País de contrastes sociais e, quando se trata de renda e sua distribuição, temos ainda um longo caminho a percorrer. O grau de concentração de renda no Brasil, medido pelo índice de Gini, que mede a desigualdade pela diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos, nos coloca atrás de 155 países, entre os 164 pesquisados pelo Banco Mundial¹. Essa triste realidade provoca situações injustas e oferece privilégios a uns em detrimento de outros, em diversos aspectos da vida moderna. O trânsito, portanto, não fica de fora desse cenário.

Estudos apontam que há correlação inversa entre o poder aquisitivo e a inclinação do indivíduo a acatar leis e se comportar de maneira socialmente ética,

¹ <https://data.worldbank.org/indicator/SI.POV.GINI>

especialmente no trânsito. Embora não se possa fazer generalizações, o resultado desses estudos pode ser entendido como consequência da maneira como o sistema de multas opera. Hoje, no Brasil, o cidadão que recebe um salário mínimo usa 29% de sua remuneração para pagar uma multa gravíssima. Para um infrator incluído entre os 1% mais ricos do País, cuja renda média, segundo o IBGE, é de 27 mil reais, a mesma infração representa apenas 1% de seu rendimento mensal. Isso significa que temos um sistema que reforça a desigualdade social, favorecendo aqueles com maior poder aquisitivo. No Brasil, a diferença entre a renda média domiciliar per capita observada nos diferentes Estados é perturbadora. A renda média no Maranhão equivale a 22% da renda observada no Distrito Federal, por exemplo. Essa situação, portanto, também contribui para o agravamento da desigualdade regional.

Esse cenário afronta o princípio da igualdade, cuja brilhante interpretação de Rui Barbosa nos ensina que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam”. Neste caso, tratar a desigualdade significa prever multas proporcionais à renda do infrator, aplicando, assim, também o princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal. Além disso, também se implementaria aquilo que Montesquieu já sugeriu em seu clássico “O espírito das leis”, ainda no século XVIII, ao indagar que “não devem as penas pecuniárias ser proporcionais às fortunas? ”.

As multas, em especial as aplicadas por infrações de trânsito, possuem caráter educativo além do punitivo. Sob esse ponto de vista, entende-se que as multas servem não somente para mostrar ao condutor que sua atitude é reprovável, e, portanto, passível de punição, mas também de fazê-lo se conscientizar de que aquele comportamento não deve ser repetido. Espera-se que o efeito das multas seja o de tornar o condutor mais responsável e prudente na condução do seu veículo. Contudo, se o impacto financeiro da sanção não se fizer sentir, o efeito educativo dificilmente será observado.

Assim, nossa proposta visa aplicar parcela adicional aos valores das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Esse adicional será calculado com base nas classes sociais por faixas de salário-mínimo definidas pelo IBGE. O texto proposto estabelece adicional proporcional à renda do infrator, o que aumentará o impacto das multas para aqueles que auferem maior renda sem, contudo, onerar os que hoje enfrentam situação financeira mais delicada.

Países desenvolvidos como a Suíça e a Finlândia já adotam o que podemos traduzir como “multa-dia”, na qual o valor a ser pago é calculado com base na renda diária auferida pelo cidadão infrator. Esse tipo de medida representa não só a reparação do sistema punitivo no trânsito, mas também mecanismo capaz de inibir comportamento inadequado por parte de mais indivíduos, que passarão a sentir, de fato, o peso nas punições a eles aplicadas.

Pelo exposto, e por acreditar que o sistema de multas previsto no Código de Trânsito Brasileiro pode ser mais justo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**
.....

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.994, DE 2019

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, tem o objetivo de estabelecer às multas de trânsito valor adicional, proporcional à renda líquida do infrator. Esse valor pode chegar a quatorze vezes o valor da multa. O Autor relata que “estudos apontam que há correlação inversa entre o poder aquisitivo e a inclinação do indivíduo a acatar leis e se comportar de maneira socialmente ética, especialmente no trânsito”. Dessa forma, a medida proposta “aumentará o impacto das multas para aqueles que auferem maior renda sem, contudo, onerar os que hoje enfrentam situação financeira mais delicada”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, em 05/11/2019, foi apresentado o parecer do então Relator, Deputado Aliel Machado, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br





Nesta Comissão, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise propõe um sistema de sanções administrativas por meio do qual estabelece valor variável a ser acrescentado à multa de trânsito, proporcional à renda líquida do infrator. De fato, nessas condições, o poder dissuasório tende a ser mais igual nas diferentes camadas socioeconômicas. Aplicar uma multa de cem, duzentos ou trezentos reais para um milionário não tem o mesmo efeito do aplicado a um cidadão que recebe um salário mínimo.

Não obstante a nobre intenção, auferir a renda dos infratores não é tarefa trivial, mormente para pessoas mais ricas, principal alvo da medida. Muitos deles detêm cotas de fundos ou de outros ativos. Outros podem ter passivos altos, que distorcem a renda final. Tudo isso dificulta encontrar o que, objetivamente, seria a “renda líquida”.

Atualmente temos mais de 85 milhões de condutores habilitados e nosso processo administrativo para aplicação e julgamento de recursos de multas ainda é muito moroso. Não seria razoável uma avaliação de renda a cada caso de infração. Precisaríamos de um sistema, já que são aplicadas milhões de multas de trânsito a cada mês. Mesmo com os recentes avanços de digitalização de serviços, determinar e operacionalizar a integração da renda dos condutores nos sistemas dos órgãos de trânsito não nos parece viável neste momento.

Ressaltamos que esse também foi o entendimento do Deputado Aliel Machado, relator que me precedeu, conforme transcreto a seguir:

“Outro ponto que merece atenção diz respeito à renda líquida do infrator. Nos parece que a constatação da renda dos infratores terá inúmeros entraves de ordem prática. O sigilo dessas informações pode acarretar a própria ineficiência da medida proposta”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Apresentação: 07/05/2025 12:27:32.970 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2994/2019

PRL n.3

Por fim, é oportuno dizer que, embora não seja o mais perfeito, já dispomos de mecanismo para minimizar a desigualdade do poder dissuasório das infrações: a suspensão do direito de dirigir quando atingido o limite de pontuação. Essa penalidade causa efeito na forma de vida da pessoa, desvinculando-se da renda. Assim, a fim de se coibir condutas ilícitas, o que precisamos buscar é a efetiva aplicação da suspensão por pontos, pois sabemos que existem muitos condutores que ultrapassam o limite de pontos e sequer são submetidos a processo administrativo nos Departamentos de Trânsito (Detran).

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.994, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**
Relatora



* C D 2 2 5 7 4 1 4 5 7 3 9 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257414573900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.994/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255469416400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

FIM DO DOCUMENTO